

Materia Legislativa - 1/2021

Tipo: ACO - Acórdão

Data: 22 de Março de 2021

Ementa: Acórdão de Parecer Prévio nº 706/20 - Segunda Câmara, Referente Prestação contas Prefeito do Município de Santa Mônica, exercício 2019.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 262949/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: SERGIO JOSE FERREIRA
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 706/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**, exercício de 2019. **Parecer Prévio** pela **REGULARIDADE** das contas, com **RESSALVA** em decorrência do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Além de **DETERMINAÇÃO**.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo **Sr. Sérgio José Ferreira**, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a **Instrução de n.º 4.075/20** (peça n.º 18), concluindo pela **IRREGULARIDADE** das contas em razão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, fundamentando seu posicionamento no art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

Em seu primeiro exame, Instrução n.º 2.754/20 (peça n.º 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que não foi encaminhada a documentação comprobatória da formação do Responsável pelo Controle Interno da Municipalidade, condição detalhada na segunda manifestação em que relatou que o Sistema de Controle Interno foi criado pela Lei Municipal n.º 039/2007, definindo no art. 15 que Lei específica trataria sobre a instituição da função de confiança de coordenação da unidade de controle, bem como as respectivas atribuições e remuneração. Sendo que no parágrafo 3º do mesmo artigo previu a ordem de preferência para designação, reproduzindo-o, conforme segue:

§ 3º. A designação da Função de Confiança de que trata este artigo caberá unicamente ao chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores de provimento efetivo que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo, até que lei complementar federal disponha sobre as regras gerais de escolha, levando em consideração os recursos humanos do Município mediante a seguinte ordem de preferência:

- I – possuir nível superior nas áreas de Ciências Exatas, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis, Ciências Jurídicas e Sociais ou Administração;
- II – ter desenvolvido projetos e estudos técnicos de reconhecida utilidade para o Município;
- III- maior tempo de experiência na administração pública.

Ao analisar os relatórios juntados às peças processuais de n.º 04 e n.º 17 observou que o Controlador é servidor efetivo com o cargo de "Controlador Interno", não sendo informado se esse cargo seria de concurso ou de função de confiança tratada pelo art. 15 da Lei de Instituição do sistema.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 597088/20 (peças n.º 16 e n.º 17), em relação à formação do Controlador Interno, Sr. Rogério Ramiro Palmieri, a defesa encaminhou os certificados de participação nos cursos abaixo relacionados, entretanto, sem qualquer informação quanto à formação do controlador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“1 – Controle interno na visão do TCE/PR – Londrina – TCE-PR (07 a 08 de março de 2018); 2 – Prestação de contas anuais: encerramento e abertura de exercício - Londrina – TCE-PR (06 de março de 2018); 3 – XII Fórum de licitações segundo o Tribunal de Contas do Paraná – TCE-PR (19 a 20 de abril de 2018); 4 – Atos de Pessoal - TCE-PR (17 de junho de 2019); 5 – transferências voluntárias: principais destaques da Lei nº13019/14 – TCE-PR (25 de outubro de 2019); 6 – Fiscalização – Providências atos para o final de exercício – Unicursos Capacitação e Treinamentos (04 a 06 de dezembro de 2019).”

Na Instrução n.º 4.075/20 (peça n.º 18), a Unidade Técnica anotou que o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão n.º 4.433/17, definiu que seria possível (regular) que o servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio fosse designado como controlador interno, desde que detivesse conhecimentos/formação para a atividade. Assim, para que as atividades de controle fossem desempenhadas de forma satisfatória afirmou ser necessária a formação acadêmica compatível com a atividade de controle interno, citando os seguintes exemplos: Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Administração e Direito ou, ainda, participasse com regularidade de cursos de capacitação na área de gestão pública.

Assim, anotou que, apesar de terem sido apresentados os certificados de participação em cursos relacionados à gestão pública, afirmou que não foi possível certificar se o cargo de concurso requereu nível médio e se enquadrou na possibilidade do acórdão referido, bem como se a nomeação estaria em consonância com a legislação municipal.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do **Parecer n.º 1.020/20 – 7PC**, (peça n.º 19), da lavra da **Procuradora Juliana Sternadt Reiner**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**, exercício de 2019, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Em relação ao item que tratou do **Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal**, entendemos por afastar a inconformidade sugerida.

Ainda que, por ocasião da Prestação de Contas Anual e do contraditório, tenham sido apresentados o Relatório e o Parecer do Controle Interno sem indicativo de irregularidades e atendendo as exigências contidas nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, da mesma forma que se observou o modelo sugerido na Instrução Normativa n.º 151/2020 deste Tribunal de Contas, entendemos que efetivamente não restou comprovada a observância do art. 15, § 3º, da Lei Municipal n.º 039/2007 que instituiu o Sistema de Controle Interno Municipal e estabeleceu que Controlador Interno possuíse formação de nível superior em uma das seguintes áreas: Ciências Exatas, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis, Ciências Jurídicas e Social ou Administração.

Entretanto, mesmo considerando a possibilidade de que o cargo efetivo ocupado pelo Controlador Interno seja de nível médio, entendemos que os certificados de conclusão de cursos de capacitação realizados pelo *Sr. Rogério Ramiro Palmieri* possibilitam a conclusão de que as atividades de controle foram desenvolvidas por agente capacitado, haja vista os termos que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

podem ser abstraídos do *Acórdão n.º 4.433/17 – Tribunal Pleno* desta Corte de Contas.

Por outro lado, entendemos cabível fixar determinação ao Gestor em exercício para que comprove, **no prazo de até 90 (noventa) dias**, a adequação da legislação municipal aos critérios adotados por este Tribunal de Contas quanto à formação exigida do Controlador Interno, ou, de outra forma, demonstre que o Município já atende o art. 15, § 3º, da Lei Municipal n.º 039/2007.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com indicativo de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO**.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, dissentindo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

- 1) que o **Parecer Prévio** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**, exercício de 2019, **Sr. Sérgio José Ferreira**, CPF 018.372.809-24, com **RESSALVA** em decorrência do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
- 2) que seja **DETERMINADO** ao Gestor em exercício que comprove, **no prazo de até 90 (noventa) dias**, a adequação da legislação municipal aos critérios adotados por este Tribunal de Contas quanto à formação exigida do Controlador Interno, ou, de outra forma, demonstre que o Município já atende o art. 15, § 3º, da Lei Municipal n.º 039/2007, que exige a formação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do Controlador Interno em uma das seguintes áreas: Ciências Exatas, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis, Ciências Jurídicas e Sociais ou Administração, sob pena da aplicação de sanção administrativa prevista no art. 87, III, "f", da L.C.E. 113/05.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- 1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, **Parecer Prévio** recomendando a **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**, exercício de 2019, **Sr. Sérgio José Ferreira**, CPF 018.372.809-24, com **RESSALVA** em decorrência do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
- 2) expedir determinação ao Gestor em exercício que comprove, no **prazo de até 90 (noventa) dias**, a adequação da legislação municipal aos critérios adotados por este Tribunal de Contas quanto à formação exigida do Controlador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interno, ou, de outra forma, demonstre que o Município já atende o art. 15, § 3º, da Lei Municipal n.º 039/2007, que exige a formação do Controlador Interno em uma das seguintes áreas: Ciências Exatas, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis, Ciências Jurídicas e Sociais ou Administração, sob pena da aplicação de sanção administrativa prevista no art. 87, III, "f", da L.C.E. 113/05;

3) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar também ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4) autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 132/21-OPD-GP

Curitiba, 10 de fevereiro de 2021.

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, exercício financeiro de 2019, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 262949/20 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 706/2020 - Segunda Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2442, de 11/12/2020
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 05/02/2021

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 262949/20
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 262949/20
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
AMILTON SILIS FUMAGALI
Presidente da Câmara Municipal de SANTA MÔNICA
Rua Dona Marieta Mocellin, 588 - Térreo - Centro
SANTA MÔNICA-PR
87915-000

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

Prefeitura Municipal de x Prefeitura Municipal de x (20) camara.protocolo@ x ArquivoFinal.pdf - Cooc x Folha de S. Paulo: Notici x SAPL - Sistema de Apo x

correio.interlegis.leg.br/#/mailbox/Sent

Apps Google Entrada - camarasa... Prefeitura Municipa... Fly Transparência vereador,president... SAPL - Sistema de... Notícias - Câmara... Outros favoritos Lista de leitura

Nova

e-mail Legislativo camara.protocolo@santamoni...

Caixa de Entrada ☆ 28

Enviadas

Rascunhos 4

Lixo Eletrônico 44

Lixeira

Arquivadas

Pesquisar

<input type="checkbox"/>	renatoadvogado2019@gmail.com	há segundos	☆
<input type="checkbox"/>	Fwd: Analise e tomada de providências da câmara municipal		
<input type="checkbox"/>	renatoadvogado2019@gmail.com	há 3 horas	☆
<input type="checkbox"/>	Fwd: segue em anexo Projeto de Lei 19/2021		
<input type="checkbox"/>	camila27cmv@hotmail.com	há 5 horas	☆
<input type="checkbox"/>	Impressão por gentileza		
<input type="checkbox"/>	licitacao@santamonica.pr.gov.br	20 Abr.	☆
<input type="checkbox"/>	Para publicação, por gentileza!		
<input type="checkbox"/>	renatoadvogado2019@gmail.com	19 Abr.	☆
<input type="checkbox"/>	Fwd: PROJETOS 014/2021 E 023/2021		
<input type="checkbox"/>	renatoadvogado2019@gmail.com	19 Abr.	☆
<input type="checkbox"/>	Fwd: PROJETOS DE LEIS 024-2021 E 025-2021		
<input type="checkbox"/>	renatoadvogado2019@gmail.com	19 Abr.	☆
<input type="checkbox"/>	Fwd: Para Analise		
<input type="checkbox"/>	camila27cmv@hotmail.com, renatoadvogado@...	19 Abr.	☆
<input type="checkbox"/>	Para Analise		
<input type="checkbox"/>	camila27cmv@hotmail.com, renatoadvogado@gm...	19 Abr.	☆
<input type="checkbox"/>	Documentos Cleinava para analise		

6%

1 2 3

Fwd: Analise e tomada de providências da câmara municipal

Protocolo Câmara Vereador Sta. Mônica (22 de Abril de 2021 14:51)
Para: renatoadvogado2019@gmail.com

Exibir Imagens

Ilmo Senhor
Dr. José Renato Alves de Almeida
Procurador Jurídico
Câmara Municipal de Santa Mônica - PR

Encaminhamos por anexo, conforme recebido, Processo nº 262949/20 para analise e tomada de providências desta casa legislativa.

Santa Mônica, 20 de abril de 2021

Atenciosamente,

Gilberto Granja de Souza
Diretor Geral da Câmara Municipal de Santa Mônica - PR

----- Mensagem Encaminhada -----
De: "CONTROLE INTERNO DEP CONTROLE INTERNO" <controleinterno@santamonica.pr.gov.br>

14:52
22/04/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

DESPACHO

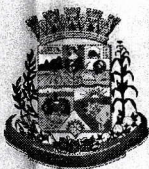
PROCESSO N.º 262949/20 - TCE/PR

- Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL – PCA/2019
- Forma de apreciação:** Proposição sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão de Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária – art. 239 da L.O.M. c/c art. 236 do R.I. desta C. Casa de Leis.
- Texto Despacho:** À Comissão Permanente de Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária para fins de cumprimento de sua missão regimental, conforme inteligência do art. 239, c/c art. 236 e ss. do R.I.
- Regime de Tramitação:** Nos termos do art. 242.

Santa Mônica, 10 de junho de 2021.

Amilton Silis Fumagali

Vereador Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA PARA TRATAR DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA – PR, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

Ref.: PROCESSO TC – 262949/20

Assunto: Prestação de Contas (PCA-2019)

“PARECER PRÉVIO EMITIDO PELA E. SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – ACÓRDÃO N.º 706/2020, DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS N.º 2442, DE 11/12/2020 E COM TRÂNSITO EM JULGADO EM 05/02/2021, QUE EMITIU PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PCA/2019 – COM RESSALVA.”

Às nove horas e trinta minutos do dia dez do mês de junho ano de dois mil e vinte um (10/06/2021), na sala de reuniões da Câmara Municipal de SANTA MÔNICA – PR, foi realizada reunião convocada pelo Vereador, Sr. Jaime José Vieira Júnior, Presidente da Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, tendo como relatora, a Sra. Vereadora Maria Lúcia Batista dos Santos, e membro o Sr. Vereador Sidnei Evaristo Ferreira, com a finalidade de cumprir sua missão regimental (art. 239 a 246 R.I.), qual seja, proceder a emissão do Parecer de Julgamento do processo de prestação de contas do Poder Executivo do Município de SANTA MÔNICA – PR, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Sr. Sergio José Ferreira, cujo conteúdo, estruturação e tramitação deverá obedecer a inteligência do art. 242 e ss. do Regimento Interno desta C. Casa de Leis.

Nesta oportunidade, foi apresentado o DESPACHO expedido pelo Exmo. Vereador Presidente da Câmara Municipal. O Presidente desta r. Comissão Permanente deliberou sobre o teor do expediente supradito, bem como apresentou e promoveu a leitura do Acórdão de Parecer Prévio n.º 706/2020 da Segunda Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná. De posse do Regimento Interno, o Sr. Presidente alertou aos componentes desta Comissão Permanente sobre o rito de tramitação do objeto da pauta, inclusive, ressaltou a necessidade de serem observados os prazos contidos tanto no Regimento Interno, quanto na Lei Orgânica desta Municipalidade. Ainda, primando pelo exercício do contraditório e à ampla defesa, o Sr. Presidente determinou ao Exmo. Vereador Relator desta Comissão Permanente que, no prazo de até 05 (cinco) dias,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA

Estado do Paraná

CNPJ/MF 01.855.537/0001-04

expedisse expediente informando o Prefeito Municipal, Sr. Sergio José Ferreira, objetivando o andamento do Julgamento da conta acima citado. Em ato contínuo, dirigiu-se ao Sr. Relator, alertando-o sobre o contido no art. 242 do Regimento Interno. Aberta a palavra, não houve manifestação contrária às deliberações do Sr. Presidente. Na oportunidade estipulou-se a data de 15 de junho do ano de dois mil e vinte um, às nove horas, para a próxima reunião. Nada mais havendo a tratar e, para constar, eu, Gilberto Granja de Souza por solicitação do Sr. Presidente, lavrei presente ata que será no final assinada pelos membros da Comissão Permanente de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de SANTA MÔNICA, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de junho do ano de 2021.

Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária

—
Maria Lúcia B. dos Santos
Relator

—
Jaime José V. Júnior
Presidente

—
Sidnei Evaristo Ferreira
Membro



Ofício n.º 38/06/2021

Santa Mônica/PR, 11/06/2021.

Ilustríssimo Senhor,
Sergio José Ferreira
Santa Mônica - Paraná

Ref.: PROCESSO N.º 262949/20 - TCE/PR

Assunto: Julgamento da PCA/2019 – Poder Executivo Municipal.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente e, considerando que o E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhou a esta Casa de Leis, através do Ofício n.º 132/21-OPD-GP, protocolado na Secretaria desta C. Casa de Leis, expediente referente ao Processo de Prestação de Contas Municipal n.º 262949/20, bem como Acórdão de Parecer Prévio n.º 706/2020, emitido pela Colenda Segunda Câmara da E. Corte de Contas - TCE/PR, vimos pelo presente notificar-lhe da instauração do processo legislativo de julgamento das contas em comento.

Por conseguinte, esclarecemos que o devido processo legal, o exercício ao contraditório e à ampla defesa restam garantidos à Vossa Excelência, esclarecendo, desde já, a abertura de vistas dos autos junto às Comissões Permanentes desta C. Casa de Leis.

Por fim, anexo ao presente expediente segue cópia, em inteiro teor, dos autos de prestação de contas junto à E. Corte de Contas Estadual – processo n.º 262949/20.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Cordialmente,

Amilton Silis Fumagali
Vereador Presidente

Recebido em
15/06/2021



Câmara Municipal de Santa Mônica - PR - Santa Mônica - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000053

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02021/06/23/000053

Número / Ano	000053/2021
Data / Horário	23/06/2021 - 09:33:19
Assunto	Julgamento PCA-2019 - Prestação de contas do prefeito municipal - processo: 262949/70-TCE/PR
Interessado	Sérgio José Ferreira
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	2
Emitido por	admin

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AMILTON SILIS FUMAGALI, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA-PR

COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES,

Processo: 262949/20 – TCE/PR

Assunto: JULGAMENTO PCA-2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

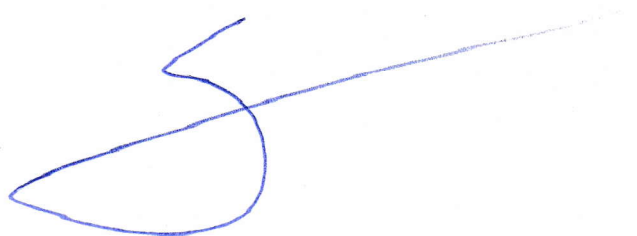
SÉRGIO JOSÉ FERREIRA, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade, portador da Cédula de Identidade RG n.º 4.980.799-6 SSP/PR e inscrito no CPF/MF n.º 018.372.809-24, vem respeitosamente perante Vossas Excelências, apresentar **manifestação** acerca do Ofício 38/06/2021, da instauração do processo legislativo de julgamento das contas PCA-2019, expondo e requerendo o quanto segue, especialmente pelo JULGAMENTO REGULAR SEM RESSALVAS DAS CONTAS MUNICIPAIS:

Sergio José Ferreira foi notificado da instauração do processo legislativo de julgamento das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, **relativas ao exercício de 2019**.

Conforme ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 706/20 os membros da **Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: 1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE das contas** do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, exercício de 2019, Sr. Sérgio José Ferreira, CPF 018.372.809-24, com RESSALVA em decorrência do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ RECOMENDOU PELA REGULARIDADE DAS CONTAS do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, exercício de 2019, Sr. Sérgio José Ferreira, CPF 018.372.809-24, havendo apenas ressalva quanto ao Relatório do Controle Interno, ponto perfeitamente sanável e que não gerou prejuízo, sendo que foi afastada a inconformidade.

A inconformidade apontada foi devidamente **sanada pelos certificados de conclusão de cursos de capacitação** realizados pelo Sr. Rogério Ramiro Palmieri possibilitam a conclusão de que as atividades de controle foram desenvolvidas por agente capacitado, haja vista os termos que podem ser abstraídos do Acórdão n.º 4.433/17 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas.



Tanto é que com a troca de gestão o Controlador Interno do município permaneceu inalterado por ser agente perfeitamente capacitado, capaz de desenvolver as atividades com conhecimentos técnicos que a atividade requer.

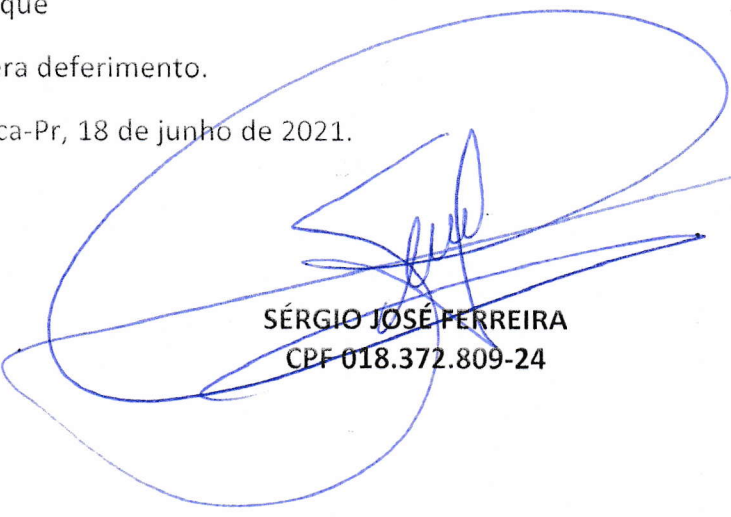
Sendo assim, ante a irretocável prestação de contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, exercício de 2019, PELO POR JULGAR APROVADAS AS CONTAS.

Por todo exposto requer: **julgar APROVADAS/ REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, exercício de 2019, Sr. Sérgio José Ferreira, CPF 018.372.809-24, SEM RESSALVAS.**

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Santa Mônica-Pr, 18 de junho de 2021.



SÉRGIO JOSÉ FERREIRA
CPF 018.372.809-24



MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, ESTADO DO PARANÁ
CNPJ N.º 01.855.537/0001- 04

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N° 01/2022

Súmula: Aprova as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2019.

AMILTON SILIS FUMAFALI, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte **RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:**

Art. 1º - Ficam APROVADAS, com ressalvas, as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2019, nos termos do Parecer da Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal, que analisou e acompanhou, na íntegra, o r. Acórdão de Parecer Prévio n.º 706/2020 emitido pela Segunda Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, em sessão virtual registrada sob o n.º 18/2020, realizada no dia 03 de dezembro de 2020, publicado na edição do dia 11 de dezembro de 2020 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PR (Edição n.º 2442), bem como as peças documentais que compõem o Processo TC – 262949/20.

Parágrafo único – Para fins de cumprimento dos ditames insertos no Regimento Interno desta C. Casa de Leis, bem como diante da inteligência da Lei Orgânica Municipal, a aprovação da prestação de contas indicada no *caput* fulcrou-se no princípio da segurança jurídica, conjunto probatório carreado nos autos, em especial, no r. Parecer da Comissão Permanente de Administração Tributária, Financeira e



MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, ESTADO DO PARANÁ
CNPJ N.º 01.855.537/0001- 04

Orçamentária, bem como nas deliberações das unidades técnicas e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ainda, respectivo julgamento delineado nos termos do Acórdão n.º 706/2020 - Segunda Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º - A presente Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2022.



Amílton Silis Fumagalli

Presidente



Jair de Lima Pedroso

Vice-Presidente



Sérgio Pereira da Silva

1.º Secretário



Sidnei Evaristo Ferreira

2.º Secretário



Prefeitura Municipal de Santa Mônica- PR

Rua Marieta Mocelin, 588 - Centro, Santa Mônica - PR CEP: 87915-000 | Tel.: (44) 3455 1107

IMPrensa Oficial

Câmara Municipal de Santa Mônica



MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, ESTADO DO PARANÁ
CNPJ N.º 01.855.537/0001- 04

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 01/2022

Súmula: Aprova as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2019.

AMILTON SILIS FUMAFALI, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte **RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:**

Art. 1º - Ficam APROVADAS, com ressalvas, as Contas do Poder Executivo do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, referentes ao Exercício Financeiro de 2019, nos termos do Parecer da Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal, que analisou e acompanhou, na íntegra, o r. Acórdão de Parecer Prévio n.º 706/2020 emitido pela Segunda Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná, em sessão virtual registrada sob o n.º 18/2020, realizada no dia 03 de dezembro de 2020, publicado na edição do dia 11 de dezembro de 2020 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PR (Edição n.º 2442), bem como as peças documentais que compõem o Processo TC – 262949/20.

Parágrafo único – Para fins de cumprimento dos ditames insertos no Regimento Interno desta C. Casa de Leis, bem como diante da inteligência da Lei Orgânica Municipal, a aprovação da prestação de contas indicada no *caput* fulcrou-se no princípio da segurança jurídica, conjunto probatório carreado nos autos, em especial, no r. Parecer da Comissão Permanente de Administração Tributária, Financeira e

Rua Marieta Mocellin, n.º 588 – Centro – Santa Mônica-PR – CEP.: 87.915-000
Telefone: (44) 3455-1209 - E-mail: camara.protocolo@santamonica.pr.leg.br

JRAA



Prefeitura Municipal de Santa Mônica- PR

Rua Marieta Mocelin, 588 - Centro, Santa Mônica - PR CEP: 87915-000 | Tel.: (44) 3455 1107

IMPrensa Oficial

Câmara Municipal de Santa Mônica

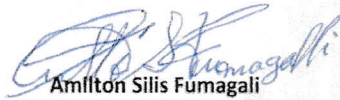


MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, ESTADO DO PARANÁ
CNPJ N.º 01.855.537/0001- 04

Orçamentária, bem como nas deliberações das unidades técnicas e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ainda, respectivo julgamento delineado nos termos do Acórdão n.º 706/2020 - Segunda Câmara da E. Corte de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º - A presente Resolução Legislativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Mônica, Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de 2022.


Amilton Silis Furnagali

Presidente


Jair de Lima Pedroso

Vice-Presidente


Sérgio Pereira da Silva

1.º Secretário


Sidnei Evaristo Ferreira

2.º Secretário